



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 032/2025

Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 103 da Lei Complementar nº 4.759, de 06.11.2007, que reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de alterar o artigo 103 da Lei Complementar nº 4.759, de 06.11.2007, que reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro.

A reestruturação proposta busca garantir maior representatividade e diversidade de setores que atuam direta ou indiretamente na construção e execução das políticas de desenvolvimento urbano, ampliando a participação de entidades profissionais, comunitárias e empresariais.

A proposta representa um importante aprimoramento institucional, reforçando os princípios da gestão democrática, da participação social e da qualificação técnica no processo de planejamento urbano do Município de Montenegro.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Importante mencionar que tal alteração passou por aprovação junto ao Conselho Municipal, conforme ata que está colacionada ao Processo Administrativo.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 03 de outubro de 2025.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961